

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90921/2024

Motivação: recurso apresentado em 29/11/2024 pela licitante *ACF Serviços de Construções Ltda.* e contrarrazões apresentadas em 2/12/2024 pela licitante *Construtora Matrix Ltda.*

Resposta:

1. Os recursos e as contrarrazões apresentados observaram o prazo previsto no instrumento convocatório (item 23) e, portanto, merecem ser conhecidos.
2. Insurge-se a recorrente contra a supracitada decisão, alegando, em síntese, que: os contratos de engenheiros apresentados para a comprovação do vínculo profissional estão vencidos; o BDI informado é incompatível com o tipo de tributação, pois a recorrida não distribuiu os impostos corretamente; a proposta foi apresentada sem assinatura; não foi enviada a declaração de visita, nem outras que são de cunho vinculativo por oportunidade da primeira convocação.
3. A recorrida ofertou contrarrazões afirmando que cumpre os requisitos editalícios. Esclarece que apresentou o contrato de prestação de serviços com prazo indeterminado e que o responsável técnico, com ART-CREA, consta do quadro de RT na certidão de pessoa jurídica do CREA-AM. Afirma que a planilha de BDI foi devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo contador, ambos registrados nos respectivos conselhos. Em relação aos demais documentos, sustenta que estão de acordo com o edital e foram enviados na segunda convocação.
4. Diante das questões técnicas, as razões do recurso foram encaminhadas para análise da área técnica.
5. Em relação à comprovação do vínculo profissional, a área técnica se manifestou pela improcedência nesse ponto, pois restou demonstrado o vínculo com o engenheiro civil Claudiomiro Façanha, por meio do Instrumento Particular de Prestação de Serviços, datado de 15/05/2006, com firma reconhecida em Cartório do 4º Ofício de Notas da Cidade de Manaus/AM e a empresa declarou a participação do profissional na execução dos serviços objeto do edital. Esclarece, ainda, que o edital não estabeleceu exigência quanto ao prazo do contrato de prestação de serviços.

6. No que toca ao BDI, a área técnica sugeriu a realização de diligência para o ajuste das alíquotas em conformidade com o Anexo IV de Tributação do Simples Nacional e Acórdão nº 2622/2013/TCU - Plenário, desde que mantido o valor final da proposta.
7. Sobre a entrega de documentos em segunda convocação, relativamente à Declaração de Visita; Planilhas Orçamentárias e Planilha BDI; Proposta com Assinatura Digital; Declaração de Regime de Tributação; Declaração de Desoneração da Folha de Pagamento; e Relação de Compromissos Assumidos, restou esclarecido, pelo Agente de Contratação, que foram realizadas diligências com a finalidade de complementar a instrução do processo, com prazos estabelecidos para o atendimento. Assim, considerando a previsão editalícia e em apreço ao princípio do formalismo moderado, a recorrida foi habilitada.
8. A realização de diligências é fundamental para a tomada de decisões no âmbito dos procedimentos licitatórios.
9. A Lei 14.133/2021, no art. 59, 2º, estatui que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”. O art. 64 dispõe que “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
10. Nesse sentido, a previsão editalícia consignada no item 20.4.1. estabelece que o Agente de Contratação poderá promover diligência destinadas a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, admitindo a correção de falhas de natureza formal e a complementação de informações.
11. Assim, a diligência foi efetuada pelo Agente de Contratação e a empresa reencaminhou nova Composição do BDI, onde as alíquotas de COFINS e PIS foram corrigidas, em atendimento aos normativos governamentais, sem, portanto, ocorrer alteração dos valores globais propostos anteriormente.
12. Ante o exposto e considerando o caráter eminentemente técnico do recurso, e, considerando que a empresa, após diligência efetuada, ajustou as alíquotas do BDI, em conformidade com o Anexo IV de Tributação do Simples Nacional e Acórdão nº 2622/2013/TCU - Plenário, não alterando o valor final da proposta, decido pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento,

com a manutenção da habilitação da licitante *Construtora Matrix Ltda*, com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2024.

JORGE CARDOSO MARTINS
Diretor Administrativo da FHE